EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica visa a permitir uma maior segurança para a Zona Rural do Município de Porto Alegre, uma vez que será necessário dois terços dos membros da Câmara Municipal para alterar limites ou o regime urbanístico da área.

A importância da Zona Rural no Município de Porto Alegre, dentre outros fatores, decorre do fato de que, dentre as capitais brasileiras, Porto Alegre possui uma das maiores áreas rurais, caracterizada por sua enorme atividade e grande diversificação da produção primária.

Em relação ao caráter social, importante salientar o resultado incontroverso de que o incremento ao fomento agropecuário propicia a manutenção da mão-de-obra familiar, geração de emprego e renda nas atividades primárias, extrativas, comércio e serviços de apoio.

Outro ponto a ser destacado é o potencial turístico que a região possui, por sua vocação natural de congregar aspectos culturais, sociais, ambientais e gastronômicos, o que representa uma oportunidade para a ampliação de um dos setores que mais crescem na economia mundial.

Conto com os nobres pares para a aprovação desta Emenda à Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2018.

VEREADOR CASSIO TROGILDO

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**

**Inclui inc. VI no § 2º do art. 82 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, incluindo a alteração dos limites ou a alteração de regime urbanístico que compreenda a Zona Rural do Município de Porto Alegre no rol de matérias que dependem de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal para aprovação.**

**Art. 1º** Fica incluído inc. VI no § 2º do art. 82 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, conforme segue:

“Art. 82. ....................................................................................................................

....................................................................................................................................

§ 2º ............................................................................................................................

....................................................................................................................................

VI – alteração dos limites ou alteração de regime urbanístico que compreenda a Zona Rural do Município de Porto Alegre.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM